



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12983/11

Origem: Fundo Municipal de Saúde do Município de Itabaiana

Natureza: Inspeção Especial decorrente de decisão plenária

Responsável: José Sinval da Silva Neto (ex-Secretário de Saúde)

Cláudia Cristina de Melo Coutinho (Secretária de Saúde)

Eurídice Moreira da Silva (ex-Prefeita)

Antonio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Fundo Municipal de Saúde do Município de Itabaiana. Exame de contratações temporárias por excepcional interesse público. Descaracterização da excepcionalidade. Irregularidade das contratações. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Verificação do cumprimento quando da apreciação da prestação de contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02289/16

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente de decisão Plenária tomada quando do exame da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itabaiana (Processo TC 03014/09). Os membros do Tribunal Pleno, por meio do Acórdão APL - TC 00696/10, determinaram a formalização de processo apartado com vistas a apuração das contratações sem a prévia realização de concurso público e pagamento de produtividade irregularmente.

Relatório inicial elaborado pelo Órgão de Instrução, fls. 184/187, concluiu pela exclusão da mácula referente aos pagamentos de produtividade, no entanto, entendeu pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12983/11

persistência das contratações por excepcional interesse público em detrimento à realização de concurso público.

Estabelecendo o contraditório, determinou-se a citação da Sra. EURÍDICE MOREIRA DA SILVA (ex-Prefeita), Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JÚNIOR (Prefeito), Sr. JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO (ex-Secretário de Saúde) e Sra. CLÁUDIA CRISTINA DE MELO COUTINHO (Secretária de Saúde Municipal), entretanto, deixaram escoar os prazos regimentais sem apresentação de esclarecimentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, pugnou pela:

1) IRREGULARIDADE dos contratos por tempo determinado, a título de excepcional interesse público, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana;

2) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao ex-Gestor do referido Fundo, Sr. JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO, com arrimo no artigo 56, inc. II, da Lei Complementar 18/93;

3) BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, para adotar providências com vistas à regularização do seu quadro de pessoal, fazendo prova junto a este Tribunal das medidas adotadas, prestando, em conjunto com o Prefeito Constitucional, esclarecimentos acerca das ações administrativas empreendidas em decorrência da anulação do Concurso Público realizado em 2008 por força de decisão judicial; e

4) RECOMENDAÇÃO ao atual administrador do FMS do referido Município para não utilizar a exceção prevista no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal (contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público) como regra, devendo priorizar a realização de concurso público em tempo oportuno a fim de suprir as demandas necessárias do serviço público municipal.

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12983/11

VOTO DO RELATOR

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”*.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela **necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária** em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. E mesmo havendo norma, não se pode atribuir às contratações suscitadas pela d. Auditoria, o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12983/11

condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Quando do julgamento da prestação de contas advinda do Município de Itabaiana, relativa ao exercício de 2013, Processo TC 04693/14 (**Parecer PPL – TC –00041/2016**), o Relator, em seu Voto, assim constatou:

O Relator observou que no início da gestão, o Município possuía 164 (42 comissionados + 122 contratados) servidores na situação de comissionado e contratação por excepcional interesse público. Ao final do presente exercício, o número quase que quadruplicou, chegando-se em dezembro com 619 servidores (151 comissionados + 468 contratados). No ano seguinte, 2014, as contratações continuaram em alta, chegando ao final do ano com total de 794 (178 comissionados + 616 contratados). As conseqüências para o erário não poderiam ser outras, aumento dos gastos com pessoal, como anotado anteriormente, e aumento da despesa geral, desequilibrando, já primeiro ano de gestão, as finanças do Município, conforme registrado pela Auditoria na presente PCA, no item execução orçamentária. O Relator entende que a irregularidade deve refletir negativamente nas presentes.

Mesmo cenário foi observado, pela Procuradoria, quando da emissão de Parecer na análise da prestação de contas do Município, exercício de 2014, Processo TC 04612/15. O Ministério Público assim relatou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12983/11

A Auditoria ainda apontou que houve contratação temporária de pessoal sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público. A demonstração do fato reside no número excessivo de pessoal contratado por excepcional interesse público custeado pelo Poder Executivo. E isso se verificou na Prefeitura como um todo, com elevação de 2013 para 2014. Trata-se, portanto, de forte indício de burla ao instituto do concurso público, sobretudo porque não se alegou a existência de um cenário que foge da normalidade institucional.

Em pesquisa à relação de servidores constantes do Sistema Sagres, dados encaminhados pela edilidade até novembro de 2015, é possível observar que ainda se encontravam como contratados por excepcional interesse público 449 (quatrocentos e quarenta e nove) profissionais, sendo 158 (cento e cinquenta e oito) lotados na Prefeitura Municipal, 204 (duzentos e quatro) lotados no Fundo Municipal de Saúde e 87 (oitenta e sete) lotados no Fundo de Assistência Social. Não obstante, o Município ainda não disponibilizou, até a presente data, os dados atinentes ao exercício de 2016. Ademais, consultando o site oficial do Município, também não estão sendo disponibilizadas as informações sobre o quadro de pessoal existente na edilidade. Outrossim, tramita nesta Corte de Contas o Processo TC 12043/14 referente à análise do concurso público realizado pelo Município no exercício de 2010.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **JULGAR IRREGULARES** os contratos temporários; **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Itabaiana, Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JÚNIOR, para o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **DETERMINAR** à Auditoria o exame do cumprimento da decisão na análise da prestação de contas do exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12983/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 12983/11**, referentes ao exame das contratações temporárias por excepcional interesse público no Município de **Itabaiana**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES** os contratos temporários, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções;
- 2. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito de Itabaiana, Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JÚNIOR (Prefeito), para o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e
- 3. DETERMINAR** à Auditoria o exame do cumprimento da decisão na análise da prestação de contas do exercício de 2016.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 10:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 12:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 09:30



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO